

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO,
ATUÁRIA E CONTABILIDADE

MONOGRAFIA EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
LICITAÇÃO PÚBLICA

ORIENTADOR: PROF. JOSÉ WILLIAM PRACIANO

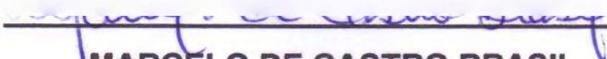
MARCELO DE CASTRO BRASIL
CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS
MATRÍCULA: 9132880
UFC - FEAAC

SEMESTRE 98.1

A11EAC

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO,
ATUÁRIA E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

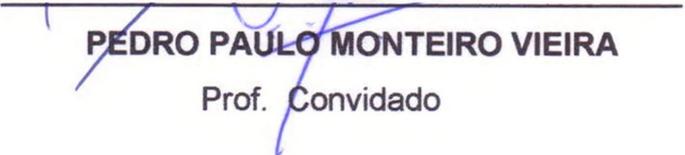
Esta monografia foi submetida como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis, da Universidade Federal do Ceará.



MARCELO DE CASTRO BRASIL



JOSÉ WILLIAM PRACIANO



PEDRO PAULO MONTEIRO VIEIRA

Prof. Convidado

Monografia aprovada em 28 / 09 / 98

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 4 |
| 2. CONCEITUAÇÃO | 5 |
| 3. REGULAMENTAÇÃO LEGAL | 6 |
| 4. PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES | 7 |
| 4.1. Princípio da Legalidade | 7 |
| 4.2. Princípio da Impessoalidade | 7 |
| 4.3. Princípio da Moralidade | 7 |
| 4.4. Princípio da Proibição Administrativa | 8 |
| 4.5. Princípio da Igualdade | 8 |
| 4.6. Princípio da Publicidade | 9 |
| 4.7. Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório | 9 |
| 4.8. Princípio do Julgamento | 9 |
| 5. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS | 10 |
| 5.1. Princípio da Supremacia do Interesse Público | 10 |
| 5.2. Princípio da Indisponibilidade dos Interesses Públicos | 10 |
| 6. DEFINIÇÕES | 11 |
| 6.1. Obras | 11 |
| 6.2. Serviços | 11 |
| 6.3. Compras | 11 |
| 6.4. Alienações | 11 |
| 7. MODALIDADES DE LICITAÇÃO | 12 |
| 7.1. Concorrência | 13 |
| 7.2. Tomada de Preços | 13 |
| 7.3. Convite | 14 |
| 7.4. Concurso | 14 |
| 7.5. Leilão | 15 |
| 8. TIPOS DE LICITAÇÕES | 16 |
| 8.1. Licitação de Menor Preço | 16 |

| | |
|---|----|
| 8.2. Licitação de Melhor Técnica | 16 |
| 8.3. Licitação de Técnica e Preço | 17 |
| 8.4. Licitação de Maior Lance ou Oferta | 17 |
| 9. DISPENSA DE LICITAÇÃO | 18 |
| 10. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO | 22 |
| 10.1. Aquisição de Bens de Fornecedores Únicos | 22 |
| 10.1.1. Exclusividade Absoluta e Relativa | 22 |
| 10.2. Contratação de Serviços Especializados. Exceto os Publicidade e Divulgação | 22 |
| 10.3. Da Contratação de Artista Consagrado | 23 |
| 11. HABILITAÇÃO | 24 |
| 11.1. Habilitação Jurídica | 24 |
| 11.2. Habilitação Regularidade Fiscal | 25 |
| 11.3. Habilitação e Qualidade Técnica | 25 |
| 11.4. Habilitação Qualificação Econômico-Financeira | 26 |
| 12. O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO – FASES | 28 |
| 12.1. Abertura da Licitação – O Edital | 28 |
| 12.2. Propostas e Documentação | 29 |
| 12.3. Habilitação dos Licitantes | 30 |
| 12.4. Julgamento das Propostas | 30 |
| 12.5. Adjudicação e Homologação | 31 |
| 13. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO | 32 |
| 14. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS | 33 |
| 14.1. Licitantes | 33 |
| 14.2. Dos Crimes e das Penas | 33 |
| 15. Lei 8.666/93 x Anteprojeto de Nova Lei de Licitações | 37 |
| 15.1 Das Modalidades e dos Limites | 37 |
| 15.2 Dispensa e Inexigibilidade | 39 |
| 15.3. Inexigibilidade | 42 |
| 16. CONCLUSÃO | 43 |
| 17. BIBLIOGRAFIA | 44 |

1.0 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade esclarecer de forma objetiva os diversos aspectos do processo licitatório utilizado pela Administração Pública. Sendo citada a legislação vigente, como também, princípios, modalidades, tipos de licitações, entre outras características do processo utilizado para o melhor aproveitamento dos recursos financeiros em poder da Administração Pública, objetivando a satisfação do interesse coletivo.

Além do que atualmente faz parte do processo de licitação pública em vigor, foi acrescentado alguns pontos de comparação da Lei 8.666/93 à Luz do Anteprojeto da Nova Lei de Licitações que tramita no Congresso Nacional. Isto para uma melhor observação do constante aperfeiçoamento da lei pertinente a este assunto.

As informações contidas nesta monografia são trazidas através de uma linguagem clara e de fácil entendimento, podendo servir de fonte de pesquisa para alunos ou interessados em conhecer mais a respeito das licitações.

2.0 CONCEITO

Licitação “é o meio pelo qual a Administração Pública, direta, indireta e fundacional fundamentada em critério traçado por um edital seleciona, entre várias propostas referentes as obras, a que melhor atendem ao interesse público, a fim de celebrar o respectivo contrato com o particular responsável pela proposta mais vantajosa para o Estado” (Cretella Jr. 1983.pag. 432)

Para Helly Lopes Meirelles (1988), a licitação é: “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

Com base nos conceitos já vistos e outros de alguns estudiosos do assunto, podemos dizer que licitação é o processo pelo qual é escolhida a melhor proposta dentre propostas concorrentes, segundo condições previamente estabelecidas e divulgadas, pelo poder público em seu vários níveis, seja para compra de material, alienação de bens, execução de obras ou prestação de serviços, possibilitando assim o emprego regular do dinheiro público.

A palavra licitação tem origem do latim “licitacione” e comporta vários significados, todos ligados a idéia de oferecimento, arrematação, fazer preço sobre algo e ainda nos dar uma idéia de disputa.

Não é permitido a Administração Pública contratar livremente com particulares de modo a favorecer uns e preterir outros. Assim consagra-se o princípio constitucional da isonomia de acordo com o art. 5º inciso I, da Constituição Federal, que segundo o qual todos são iguais perante à lei tanto em direito como em obrigações.

3.0 REGULAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal – Art. 37, inciso XXI e outros. Artigos ou incisos

Inciso XXI

- Lei N.º 8.666/93, 21 de junho de 1993, alterada pela lei N.º 8.883/94,d e 06 de setembro de 1994;

4.0 PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES

Para facilitar as tarefas de interpretação e de aplicação das normas em um processo licitatório, a Lei N.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) em seu artigo 3º reuniu vários princípios com o intuito de orientar, tanto o poder público como as empresas que participam de uma licitação.

4.1 Princípio da Legalidade

O art. 37 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 consagra o princípio da legalidade quando diz que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim sendo este princípio traduz a obrigatoriedade de o Administrador Público sujeitar-se às prescrições da lei. Determina que o processo de licitação se desenvolva com total observância à Lei em todas as fases.

4.2 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade prega que o Estado em seus vários níveis deve tratar a todos sem qualquer discriminação ou preferência no nível pessoal. Este princípio está explicitamente exposto no Art. 5º da Constituição quando diz que “todos são iguais perante a Lei.”

4.3 Princípio da Moralidade

Pelo princípio da moralidade o Administrador público deve ter caráter idôneo. Tendo este o dever de gerir suas tarefas administrativas de forma lícita e

saudável, para que possa ser direcionado o emprego da verba pública de forma eficiente e como também beneficiar de forma justa terceiros que estejam envolvidos nas transações com o poder público.

4.4 Princípio da Proibição Administrativa

Determina que a Administração haja de conforme o direito, sendo este princípio, parecido com o da moralidade, pois ambos expressam essa obrigatoriedade de lisura, de idoneidade e de coerência na prática dos atos que compõem o processo licitatório. Assim a não observância desses princípios podem ser considerada uma falha grave contra a Administração Pública do qual trata o art. 37º, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, que diz “suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas por Lei, sem prejuízo de ação penal cabível.”

4.5 Princípio da Igualdade

J.C. Mariene nos torna evidente tal princípio quando sugere que: “o ato convocatório dos interessados em contratar com a Administração Pública não pode conter condições discriminatórias, critérios de julgamento facciosos, que favoreça uns em detrimento dos demais, cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.” Sendo consagrado também no Art. 5º da Constituição Federal de 1988 quando diz que: “todos são iguais perante a lei, tanto em direitos como em obrigações.” Assim portanto não pode haver procedimento licitatório sem igualdade entre os licitantes.

4.6 Princípio da Publicidade

Determina que seja publicado e fornecido todas as informações referentes aos atos e procedimentos da licitação, de forma que nada esteja omissa para os relacionados com o processo a ser instalado. Segundo a lei, a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis a todos, os atos de seu procedimento, salvo quando ao conteúdo das propostas, até sua abertura (Lei n.º 8.666/93 Art. 3º parágrafo 3º).

4.7 Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório

Por este princípio o edital deve ser considerado como um conjunto de tudo que é necessário para o licitante concorrer ao processo. Assim tudo que se refere a realização da licitação deve estar em conformidade com o Edital, onde as partes envolvidas se obrigam igualmente, ao cumprimento de tudo o que nele foi estabelecido, sob pena de tornar nulo o processo licitatório. No Edital podemos encontrar obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicando os fatores que influirão no julgamento e tudo que deverá ser feito levando-se em conta o que nele foi estabelecido e divulgado.

4.8 Princípio do Julgamento

Conforme o Art. 45º da Lei N.º 8.666/93 que estabelece: “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” A análise das propostas deve ser clara e objetivo, portanto o Edital pode ser considerado como a norma interna de uma licitação, fazendo referência aos critérios e fatores que irão influir no julgamento das propostas. Para muitos autores o Edital é a lei interna da licitação.

5.0 OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

5.1 Princípio da Supremacia do Interesse Público

Este princípio trata basicamente da forma como a Administração Pública pode governar os seus bens, porque o Estado não é totalmente livre para contratar com quem bem queira. O Direito Público moderno esclarece a superioridade do interesse coletivo sobre o particular, sendo o Estado o portador da expressão social.

Podemos citar como exemplo da supremacia dos interesse públicos sobre os particulares, o poder de polícia, pelo qual a Administração possui forças para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais, na forma da lei e em benefício do povo.

5.2 Princípio da Indisponibilidade dos Interesses Públicos

O princípio da indisponibilidade dos interesses públicos estabelece que ao administrador não é dado o direito de dispor dos interesses da coletividade conforme sua vontade, por isso se diz que o interesse coletivo é inapropriável.

Podemos vincular a obrigatoriedade de licitar aos dois princípios mencionados anteriormente, combinados com o princípio constitucional da isonomia conforme o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que diz que: “todos são iguais perante a lei em direitos e obrigações.” O exemplo dessa obrigatoriedade está no art. 37º, inciso I, da Constituição Federal, no qual se impõe a Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a obrigatoriedade de realizarem licitações.

6.0 DEFINIÇÕES

6.1 Obras

Está a obra definida como toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada direta ou indiretamente.

6.2 Serviços

É toda atividade cujo interesse para a Administração seja destinada a obter determinada utilidade. Podemos citar as demolições, consertos, instalações, montagem, operações, conservações dentre várias outras.

6.3 Compras

É toda aquisição remunerada de bens. No caso das compras torna-se necessário a observância dos art. 14º, 15º da Lei n.º 8.666/93, no que se refere às mesmas, pois de acordo com estes artigos nenhuma compra será feita sem a adequação e caracterização do seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

6.4 Alienações

É toda a transferência do domínio de um bem para terceiros. No caso das alienações devemos tomar como norma geral o art. 7º da 8.666/93, que trata da licitação para a execução de obras e prestação de serviços.

7.0 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Segundo o art. 22º, da Lei n.º 8.666/97, são modalidades de licitação:

- I – concorrência;
- II – tomada de preços;
- III – convite;
- IV – concurso;
- V – leilão;

As leis brasileiras no tocante às licitações, não permitem a criação de outras modalidades de licitação ou qualquer espécie de combinação dessas modalidades. A escolha da modalidade da licitação far-se-á de acordo como valor estimado para o contrato, seja para obras e serviços de engenharia, para compras ou outros serviços.

O Poder Executivo revisa periodicamente os valores para obras e serviços de engenharia e para compra e outros serviços. O Diário Oficial da União estabelece, através de tabelas, os valores correspondentes às modalidades de licitação (D.O.U. de 28/05/98). Na Lei n.º 8.666/93 encontramos esses valores para obras e serviços no art. 23º, inciso I e II.

a) Para obras e serviços de engenharia.

| MODALIDADES | VALORES EM R\$ |
|-----------------|------------------------------|
| DISPENSA | Até 10% do limite do convite |
| CONVITE | Até 150.000,00 |
| TOMADA DE PREÇO | Até 1.500.000,00 |
| CONCORRÊNCIA | Acima de 1.500.000,00 |

Tabela 1.a

b) Para compra e outros serviços

| MODALIDADES | VALORES EM R\$ |
|------------------|------------------------------|
| DISPENSA | Até 10% do limite do convite |
| CONVITE | Até 80.000,00 |
| TOMADA DE PREÇOS | Até 650.000,00 |
| CONCORRÊNCIA | Acima de 650.000,00 |

Tabela 1.b

7.1 Concorrência

Segundo a definição da Lei (art. 22º, parágrafo 1º da Lei n.º 8.666/93), “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para execução de seu objetivo.” A concorrência é uma modalidade em que nela pode participar qualquer pessoa que demonstre condições de atender os requisitos contidos no Edital. Sendo esta, a modalidade mais importante, devido os valores monetários. Do ponto de vista legal todas são importantes.

7.2 Tomada de Preços

Tomada de preços, segundo o art. 22º parágrafo 2º da Lei n.º 8.666/93 é: “A modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior da data do recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação.”

7.3 Convite

“Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados, em número mínimo de 3 (três), pela unidade administrativa, a qual fixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas de apresentação das propostas, (art. 22º, parágrafo 3º da Lei n.º 8.666/93). Ao contrário das anteriores, a modalidade convite tem pouca publicidade, fazendo-se tão somente o chamamento do licitante, ou seja, a condução de eventuais interessados. Deixando-se assim de ser genérica e tornando-se específica para aqueles que operem no ramo pertinente à licitação.

7.4 Concurso

De acordo com o art. 22º, parágrafo 3º. “É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a escolha de trabalho técnico, científico, ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes no Edital publicado na imprensa oficial, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias”. (Art. 22º, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.666/93).

Esta modalidade de licitação é muito usada quando a Administração Pública necessita de elaboração de projetos técnico, elaborados por profissionais especializados.

Nesta forma de licitação a Administração Pública utiliza um regulamento próprio para o concurso, contendo as diretrizes e a forma de apresentação dos trabalhos, além das condições e os prêmios ou remuneração a serem concedidos para os vencedores.

7.5 Leilão

Leilão “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para venda de bens móveis e inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, cuja aquisição seja derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance igual ou superior ao valor da avaliação.” (Art. 22º, parágrafo 5º da Lei n.º 8.666/93).

Esta modalidade de licitação se caracteriza pela oferta apenas de bens móveis, sendo feito por lance sucessivos de elevação de ofertas até a arrematação do bem.

8.0 TIPOS DE LICITAÇÃO

Segundo o § 1 do art. 45 da Lei 8.666/93 constituem tipos de licitação, exceto na modalidade de concurso:

- a) A de menor preço;
- b) A de melhor técnico;
- c) A de melhor técnica e preço;
- d) A de maior lance ou oferta (no caso de Alienação de bens, ou concessão de direito real de uso).

8.1 Licitação de Menor Preço

Neste tipo de licitação o administrador tem como objetivo uma maior economia do dinheiro público. Onde o licitante para consagrar-se vencedor deverá apresentar o proposta de menor custos para a contratação dos seus serviços ou compra de seus bens. Tudo isso é claro, também atendendo ao que foi especificado e solicitado no instrumento convocatório.

8.2 Licitação de Melhor Técnica

O que mais interessa ao administrador público neste tipo de licitação é que o licitante vencedor apresente a proposta mais adequada e de melhor qualidade do bem, obra ou serviço, dentro dos padrões estabelecidos no Edital. Porém a Administração Pública estabelece um valor a ser pago para o licitante,

ou seja, vencerá aquele que além de apresentar a melhor proposta em termo técnico, apresentar um preço que fique dentro do valor máximo estabelecido pela administração.

8.3 Licitação de Técnica e Preço

No caso de uma Licitação de Técnica e Preço, há uma conjugação entre a Licitação de Menor Preço e a de Melhor Técnica, querendo à Administração Pública neste caso uma proposta que tenha a melhor técnica acompanhada de um menor preço. Assim logo após as propostas serem julgadas por técnica, é feito o julgamento final das propostas e tem como base o menor preço.

8.4 Licitação de Maior Lance ou Oferta

Este tipo de licitação é utilizada exclusivamente nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. A Administração utiliza esse tipo de licitação quando pretende vender imóveis, onde o vencedor será aquele licitante que oferecer o melhor preço ou seja a melhor oferta.

9.0 DISPENSA DE LICITAÇÃO

Há casos em que a licitação pode ser dispensada, essa dispensa de licitação ocorre quando a Administração celebra um contrato com um particular sem as exigências formais prescritas para o processo licitatório. A Lei n.º 8.666/93 no seu art. 24º. enumera os casos em que pode haver dispensa de licitação. São esses os casos referidos no art. 24º.

- a) Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do art. 23º., desde que não se refiram as parcelas de uma mesma obra ou serviços, ou ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizada conjunta e concomitantemente;
- b) Para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previsto em lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
- c) Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
- d) Nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou que possa comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou de particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a concorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

- e) Quando não acudirem interessados a licitação anterior a esta, justificadamente, não poder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;
- f) Quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular ou normalizar o abastecimento;
- g) Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que observando o parágrafo único do art. 48º desta lei, e persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;
- h) Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência deste lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
- i) Quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do presidente da república, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
- j) Para a compra ou locação das finalidade precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- l) Na contratação de remanescente de obras, serviços ou fornecimento, em seqüência ou rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação de licitação anterior as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

- m) Nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outro gênero perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizados diretamente com base no preço do dia;
- n) Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- o) Para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o poder público;
- p) Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes à finalidade do órgão ou entidade;
- q) Para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados e de edições técnica oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;
- r) Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- s) Nas compras ou contratação de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em postos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder

comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a", inciso II do art. 23º desta Lei;

- t) Para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;
- u) Na contratação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que os preços contratados seja compatível com o praticado no mercado.

10.0 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei n.º 8.666/93 dispõe, sobre os casos em que poderá haver a inexigibilidade de licitação, no seu art. 25º. Este artigo trata basicamente da inexigibilidade, quando houver a inviabilidade de competição, quer sendo por impossibilidade jurídica ou material, segundo o art. 25º da Lei n.º 8.666/93 quando diz: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...", e em especial nos seguintes casos:

10.1 Aquisição de Bens de Fornecedores Únicos

É a hipótese onde só houver um único fornecedor na praça, isto é, no Município.

10.1.1 Exclusividade Absoluta e Relativa

A exclusividade é absoluta quando somente existir um fabricante referente a determinado equipamento, material ou gênero. Será relativa quando mesmo no país existir mais de um produtor, empresa ou representante comercial; na praça comercial onde se pretende realizar aquisição, exista apenas um.

A ocorrência de exclusividade deve ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que será realizada a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (art. 25, I)

10.2 Contratação de Serviços Especializados. Exceto os de Publicidade e Divulgação

No inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, diz sobre a inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com

profissional ou empresa de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de publicação e divulgação, o que caracteriza a notória especialização e o reconhecimento do público pela capacidade profissional, sendo uma empresa bem conceituada no mercado e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato.

10.3 Da Contratação de Artista Consagrado

Desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e inexigível a licitação para a contratação de qualquer setor artístico, conforme art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

11.0 HABILITAÇÃO

A habilitação é o ato de verificar se os proponentes atendam aos parâmetros exigidos por lei, afim de tornarem-se aptos a terem suas propostas analisadas pela comissão de licitação. É a fase do processo licitatório em que se analisa a idoneidade do licitante, ou seja a aptidão indispensável para que sua proposta seja objeto de consideração.

Nesta fase exige-se do licitante, através de documentação legal indicados nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/93, comprovação de:

- I – habilitação jurídica.
- II – qualificação técnica.
- III – qualificação econômico financeira.
- IV – regularidade fiscal.

11.1 Habilitação Jurídica

A habilitação jurídica será determinada pela documentação disposta no art. 28 na seguinte disposição:

- I – cédula de identidade;
- II – registro comercial, se empresa individual;
- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;
- IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, ato de registro ou autorização

para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.

11.2 Habilitação Regularidade Fiscal

A regularidade fiscal será comprovada pelos documentos dispostos no art. 29, listados a seguir:

I – prova de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) ou no cadastro geral de contribuinte (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

11.3 Habilitação e Qualificação Técnica

A qualificação técnica será estipulada conforme a documentação limitada no art. 30:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os cumprimentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

11.4 Habilitação Qualificação Econômico-Financeira

A documentação relativa a qualificação econômico-financeira está disposta no art. 31:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

IV – garantias, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e Par. 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um ponto percentual) do valor estimado do objeto da contratação.”

Os documentos de habilitação serão entregues pelos licitantes em envelopes fechados, que só poderão ser abertos em sessão pública para tal fim. Segundo dispõe o caput do art. 32, poderão ser apresentados os documentos originais, ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, ou, ainda através de exemplar de jornal oficial.

A documentação disposta nos arts. 28 a 31, em se tratando das modalidades convite, concurso, leilão e ainda fornecimento de bens para pronta entrega, poderá ser dispensada total ou parcialmente. Esta hipótese justifica-se, pois no convite há um prévio cadastramento dos licitantes não convidados, e o convite é feito a entidades já conhecidas pelo licitador, além do pequeno valor da

operação. Para o concurso a principal exigência é mesmo a qualificação técnica do participante. O leilão pelo seu objetivo que é a venda de bens, também não exige tanto rigor na fase de habilitação.

Outro ponto importante é o caso dos registros cadastrais. O art. 32, parágrafo 2º dispõe sobre a substituição dos documentos de habilitação jurídica (art. 28) e de regularidade fiscal (art. 29), exceto inciso III e IV deste último, pelo certificado de registro cadastral. Já o parágrafo 3º estabelece a possibilidade da documentação necessária a habilitação ser substituída pelo registro cadastral, desde que o mesmo seja emitido por órgãos públicos, esteja previsto no edital e que o registro tenha sido constituído de acordo com a lei.

12.0 O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO – FASES

A licitação é um procedimento administrativo que se realiza por intermédio de uma sucessão ordenada de atos que se desenvolvem constituindo etapas distintas.

O conjunto desses procedimentos tem como finalidade escolher a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração Pública.

O procedimento da licitação tem início a partir da abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado contendo a respectiva autorização de autoridade interessada competente, a indicação do seu objeto, o recurso orçamentário para a despesa, esta é a fase inicial interna da licitação. Deverão ser juntados ao processo o edital ou o convite, as publicações, atos, pareceres, impugnações, recursos, decisões, termos e demais elementos relacionados com a licitação, além da documentação e das propostas dos licitantes. (Lei 8.666/93).

No procedimento externo, se desenvolvem os seguintes atos, nesta seqüência:

- I. edital ou convite de convocação dos interessados;
- II. recebimento da documentação e propostas;
- III. habilitação dos licitantes;
- IV. julgamento das propostas, e
- V. adjudicação e homologação

12.1 Abertura da licitação – o Edital

No Edital a Administração faz público o seu propósito de licitar um objeto determinado, nele estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das

propostas, regula os termos segundo os quais se avaliará e fixará as cláusulas do futuro contrato a ser firmado.

O Edital é a lei interna da concorrência e da tomada de preços. É nulo o Edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou que dê preferência a uns e afastem outros.

No Edital deve conter o objeto da licitação, em descrição clara e sucinta; de modo que as propostas possam ser feitas sem omissões ou equívocos.

Deverá ser publicado o Edital de concorrência e tomada de preços no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação de órgão da Administração federal. No Diário Oficial do Estado quando se tratar de licitação de órgão estadual ou municipal e do Distrito Federal. E também em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou prestado o serviço, ou alugado o bem.

Será indicado no Edital as condições para que os licitantes se habilitem à licitação, a documentação necessária com essa finalidade.

12.2 Propostas e documentação

A documentação e as propostas deverão ser entregues em envelopes distintos. O envelope da documentação deverá conter os documentos exigidos pelo Edital para comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica–financeira e regularidade fiscal, podendo esta documentação ser substituída parcialmente pelo certificado de registro cadastras, que é fornecido pela própria entidade licitadora.

Os envelopes deverão ser fechados e rubricados pelo proponente.

As propostas são as ofertas apresentadas pelos licitantes para a realização do objeto da licitação, indicando cada um o seu modo de realização e preço, na forma e condições estabelecidas no edital ou no convite.

A licitação torna-se passível de invalidade, caso seja aberto primeiramente o envelope das propostas em vez do envelope da documentação, pois o julgamento da habilitação há que necessariamente anteceder ao conhecimento das ofertas e o seu julgamento.

12.3 Habilitação dos licitantes

Consiste a habilitação de licitantes na verificação de capacidade jurídica para contratar, de qualificação técnica para realizar o objeto da licitação, de qualificação econômico–financeira para enfrentar os encargos econômicos da pretendida contratação e também a verificação de estar a licitante em condição de regularidade fiscal.

É o ato administrativo em que a Comissão de Licitação confirma, no procedimento da licitação, os licitantes aptos, nos termos do Edital.

12.4 Julgamento das propostas

Primeiramente a Comissão verifica se cada proposta atende às exigências do ato convocatório. Caso haja desconformidade com o solicitado no Edital ou no convite será desclassificada.

Depois de selecionadas as propostas aprovadas, analisa-se o conteúdo de cada uma realizando-se a classificação da mais vantajosa. Para a escolha da proposta mais vantajosa é necessário que o julgamento seja rigoroso dentro dos limites previstos nas cláusulas do Edital, observando as normas legais

pertinentes. O critério de julgamento deverá também incidir sobre o objeto da licitação, tal como foi divulgado no Edital.

12.5 Adjudicação e homologação

Consiste a adjudicação na atribuição da licitante como vencedora do objeto da licitação. É o ato pelo qual se investe a primeira colocada na condição de vencedora.

A eficácia da adjudicação está condicionada à confirmação do julgamento pela autoridade superior. É a chamada homologação, que aprova a classificação das propostas, a adjudicação e todo procedimento licitatório.

13.0 ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

A licitação como procedimento administrativo formal, é passível de anulação ou de revogação. Anulação quando for por razões de ilegalidade; revogação, quando, embora regular o procedimento, existir razões de interesse público decorrente de fato superveniente que o justifique.

Hely Lopes Meirelles (1988): "Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo mas inoportuno ou inconveniente ao interesse público".

Para que se anule ou revogue a licitação é imprescindível a demonstração do motivo determinante, da justa causa.

Embora a revogação tenha justa causa, o licitante que teve a proposta classificada em primeiro lugar, tornando-se adjudicatário do objeto licitado, poderá pedir indenização dos prejuízos que teve com a revogação efetivamente comprovados.

Para surtir efeitos jurídicos, a anulação e a revogação deverão ser publicados conforme o caso no Diário Oficial da União, do Estado, do Município, ou no jornal usado para publicações oficiais.

A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a realização da licitação, mas em se tratando de ilegalidade, no julgamento, a própria Comissão que o proferiu poderá anulá-lo no próprio recurso.

14.0 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1 Licitantes

Temos como sanções administrativas pela inexecução total ou parcial do contrato: a advertência, a multa, tal como prevista no edital ou no contrato, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com a administração por prazo não superior a 2 (dois) anos, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição, sendo reabilitado o contratado após o ressarcimento dos prejuízos por ele causado, e após o decurso do prazo da sanção, (art. 87, I, II, III, IV).

14.2 Dos Crimes e das Penas

- Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

- Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto de licitação.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

- Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- Admitir, possibilitar ou dar causa de qualquer modificação ou vantagem inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou , ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto do art. 121 desta Lei.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogação contratuais.

- Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a (três) anos, e multa.

- Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

- Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I – elevando arbitrariamente os preços;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV- - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

- Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

- Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- A pena de multa cominada nos art. anteriores desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor de vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º. Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º. O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

15.0 LEI 8.666/93 X ANTEPROJETO DE NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Devido a evolução e melhoramento do processo licitatório, torna-se necessário a constante revisão da lei e normas que disciplinam tal assunto. Atualmente, tramitando no Congresso Nacional o anteprojeto de Nova Lei de Licitações, trazendo modificações importantes para facilitar e garantir o melhor investimento do dinheiro público. Sendo apresentados a seguir alguns tópicos do anteprojeto em comparação à Lei 8.666/93 em vigor.

15.1 DAS MODALIDADES E DOS LIMITES

• São modalidades de licitação segundo o art. 5º do anteprojeto de nova lei de licitação:

- I – Concorrência
- II – Coleta de preços
- III – Concurso
- IV – Leilão

No anteprojeto fica excluído a modalidade de convite, que está em vigor na atual lei das licitações (Lei 8.666/93)

No anteprojeto os limites para coleta de preços e concorrência segundo o art. 63º, incisos I e II são:

- I – Coleta de preços – até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- II – Concorrência – acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Enquanto a lei 8.666/93 atualmente em vigor, estabelece segundo o Diário Oficial da União publicado em 28/05/98, os seguintes valores:

- a) Tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) Concorrência – acima de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

• O prazo mínimo para recebimento das propostas é apreciado no anteprojeto pelo art. 67º e seus incisos.

“Art. 67. O prazo mínimo, contado da data da primeira publicação até a do recebimento das propostas, será de:

I – trinta dias, quando se tratar de:

a) concorrência dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” para obras, serviços de engenharia e serviços técnico-especializados;

b) contrato por empreiteira integral, independentemente da modalidade;

c) concurso;

II – vinte dias, quando se tratar de:

a) concorrência do tipo “melhor preço” para obras, serviços de engenharia e serviços técnico-especializados;

b) concorrência dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” para compras e demais serviços;

III – quinze dias, quando se tratar de colete de preços dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preços”, para obras, serviços de engenharia e serviços técnico-especializados;

IV – dez dias, quando se tratar de:

a) colete de preços do tipo “melhor preço” para obras, serviços de engenharia e serviços técnico-especializados;

b) coleta de preços dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” para compras e demais serviços;

c) concorrência do tipo “melhor preço” para compras e demais serviços;

d) leilão;

V – cinco dias, quando se tratar das demais hipóteses de coleta de preço do tipo “melhor preço”.

§ 1º O aviso de licitação somente será publicado quando o Edital e seus respectivos anexos estiverem efetivamente disponíveis, sob pena de republicação e conseqüente reabertura do prazo.

§ 2º Qualquer modificação no Edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação da proposta, o que constará de despacho fundamentado.

Na atual lei das licitações o inciso I, trás o prazo mínimo para recebimento das propostas de 45 (quarenta e cinco) dias, além de não incluir a alínea "a" do anteprojeto de lei, que fala do contrato por empreitada integral, independente da modalidade. Para a concorrência do tipo de "melhor preço" e para tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço". O prazo vigente é de 30 (trinta) dias. Já a modalidade de licitação tem um prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

O anteprojeto vem determinando os prazos mínimos para o recebimento das propostas referentes aos tipos de concorrência. Distinguindo-os de acordo com o objetivo da licitação, especificando, caso trate sobre obras, serviços de engenharia e serviços técnico-especializados ou se para compras e demais serviços.

A definição de modalidade, bem como a classificação, não se encontra no capítulo II, seção I, como acontece na lei 8.666/93, e sim, no capítulo I, (das disposições gerais) art. 5 e seus respectivos incisos e parágrafos.

15.2 DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Dispensa, art. 24 e inciso da lei 8.666/93 e/ou art. 68 e incisos do anteprojeto de nova lei de licitações.

No que se refere a dispensa de licitação, o que vem sendo trazido pelo anteprojeto de nova lei de licitações, não difere muito do que é citado na lei 8.666/93. Permanecendo quase que na totalidade os incisos que compõem o art. 24 da referida lei, se diferenciando apenas nos seguintes casos:

- a) o inciso XVI que diz “para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração e de edições técnicas, bem como para prestação de serviços de informática para pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, criados para esse fim específico.” Deixa de existir, ficando tanto ele como o inciso VIII, também do art. 24 que diz que é dispensável à licitação “para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”. Incorporado e resumido no art. 68 inciso IX do anteprojeto, ao citar que é dispensável a licitação quando “para aquisição de bens produzidos ou serviços prestados pela administração desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”
- b) Há uma modificação no inciso XVII, que diz ser dispensável a licitação, “para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeiras, necessárias à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia”. Ficando este inciso segundo o anteprojeto de nova lei de licitações da seguinte forma:

Art. 68 é dispensável a licitação:

XI – para a contratação de serviços de manutenção, com ou sem fornecimento de peças junto ao fornecedor original dos bens ou equipamentos, quando de seu regular funcionamento dependam a segurança de pessoas ou as atividades da

administração, e desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado”.

c) Os incisos XIII e XX foram fundido dando lugar ao inciso XVIII e alíneas do art. 68 do anteprojeto que diz que é dispensável a licitação, “para contratação a preço compatível no mercado, de entidades sem fins lucrativos, incumbida institucionalmente:

- a) de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional, exclusivamente para prestação de serviços de tal natureza;
- b) da assistência a portadores de deficiência física, a menores carentes e a recuperação social do preso, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra.”

d) Segundo o art. 68 inciso I do anteprojeto, é dispensável a licitação, “para obras, serviços e compras de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”, equivalente a um por cento do limite previsto no inciso I do art. 63 do mesmo, que diz. “as modalidades de licitação a que se refere os incisos I e II do art. 5 serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I – coleta de preços – até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- II – concorrência – acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Enquanto que a porcentagem atualmente vigente segundo publicado no D.O.U. 28/05/98 é de dez por cento, porém esta porcentagem refere-se a alínea “a” do inciso I do art. 24 da lei 8.666/93. Tal alínea trata da modalidade de convite, modalidade esta que não faz parte das modalidades contidas no anteprojeto, passando a porcentagem a incidir sobre a modalidade de coleta de preços. No anteprojeto da nova lei de licitações há também incisos que não estão contidos na lei 8.666/93, são esse incisos os seguintes:

Art. 68 – É dispensável a licitação

Inciso IV – no estrito atendimento de situação oriundas de caso fortuito, que possam causar descontinuidade das atividades inerentes às competências da administração;

Inciso XIX – nas compras ou contratação de serviços, cuja publicidade das especificações possa comprometer a segurança patrimonial da administração;

Inciso XX – para aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica, com recursos concedidos por instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas para esse fim.

15.3 INEXIGIBILIDADE

Na hipótese de inexigibilidade de licitação o anteprojeto de nova lei de licitações, mantém a condição de que quando houver inviabilidade de competição, torna-se inexigível a licitação, tendo então, a contratada que apresentar a documentação comprobatória de regularidade para com o sistema de seguridade social e o fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS).

Os casos considerados especiais à licitação que são citados pelo art. 25 incisos I, II e III, não foram incluídos no anteprojeto. Ficando ainda necessário para o processo de dispensa ou inexigibilidade a constatação dos seguintes elementos:

- I – caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade;
- II – a razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço.

16.0 CONCLUSÃO

As licitações, em todas as suas modalidades se mostram de fundamental importância, devido ao fato de ser através desta que a Administração Pública encontra um meio de viabilizar e investir os recursos financeiros, ou seja, um melhor aproveitamento do dinheiro público, tendo como meta a aquisição de bens e serviços, com maior qualidade e a um menor custo.

Sendo o processo licitatório muito abrangente, e não, uma simples transação comercial. O mesmo é regulamentado por lei, para melhor cumprimento e observação de toda as etapas do desenrolar de uma licitação. E sempre que necessário está sendo apresentado modificações ou complementações a este conjunto de normas jurídicas, para que um dia possamos ficar cientes de que os interesses e direitos coletivos estão assegurados.

17.0 BIBLIOGRAFIA

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Atlas. 16ª Edição.

JÚNIOR, José Cretella. Curso de Direito Administrativo. Editora Forense 7ª edição.

ESCOBAR, J.C. Mariense. Licitação, Teoria e Prática. Editora forense Universitária. Ed. 1996.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. 1988.

LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

LEI Nº 8883, de 08 de junho de 1994.

ANTEPROJETO de Nova Lei de Licitações. Publicado no D. Oficial em 19 de fevereiro de 1997.